

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 005/87.

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA FAZENDA, MEDIDAS QUANTO A DIVULGAÇÃO DA LEI Nº 6.463 DE 09/11/77 QUE REGULAMENTA AS VENDAS DE BENS A CRÉDITO PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 10a. Reunião Ordinária, realizada em 19.11.87, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.463, de 09.11.77 regula as vendas de bens a prestações pelos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que aquela Lei obriga os vendedores a de ver de explicitar, separadamente, o valor à vista das mercadorias, os valores das prestações e o custo real dos financiamentos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei proíbe cobranças de acréscimos aos valores dos preços à vista, além dos estritamente necessários às despesas de operação com o departamento de crédito de cada vendedor, adicionados tão-somente dos custos reais dos financiamentos, quando feitos por instituições financeiras autorizadas a funcionar no país;

CONSIDERANDO que, embora as normas legais estejam em vigor, os vendedores de bens a crédito não obedecem aos seus ditames;

CONSIDERANDO que cabe ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda regular e fixar os valores máximos dos acréscimos cobrados nas vendas à prazo e regular a fiscalização e o comércio de que trata a Lei nº 6.463 de 09.11.77;

R E S O L V E :

Recomendar ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que venha Sua Excelência a:

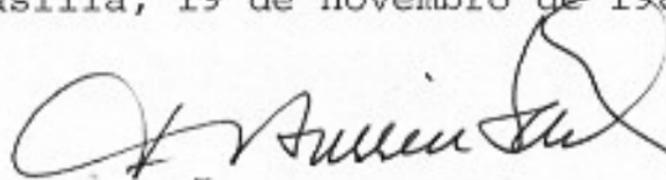
a) ordenar, pelos meios próprios, aos estabelecimentos que efetuem vendas de mercadorias à prazo a:

I - transcrever o texto daquela Lei em todos os documentos por eles fornecidos aos seus consumidores e destinados ao registro das vendas à prazo, como: talões de planos de financiamentos, talões de pedidos de mercadorias, carnês de pagamentos de prestações, extratos de contas-correntes de cartões de compras, vias dos contratos oferecidos ou assinados, etc.;

II - fazer as transcrições em locais visíveis e em letras bem legíveis e, quando lançadas no verso ou em contra-capas dos documentos, deva no anverso haver observação sobre a transcrição, no verso, do texto legal.

b) promover medidas junto ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional no sentido de serem proibidos os registros de operações, os descontos de títulos ou as liberações de linhas de crédito, por parte de instituições financeiras, sem que nos respectivos documentos estejam especificados, de forma distinta, os valores previstos na Lei, quando as operações se destinarem às compras de bens à prestação.

Brasília, 19 de novembro de 1987.



FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente